**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 606/17.

**PROCESSO Nº 2154/17.**

**PL Nº 239/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que estabelece normas para a realização do carnaval de rua no Município de Porto Alegre.

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

 Compete-lhe, também, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV e XIV, art. 9º, inciso II e XII).

A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 4º e 6º da mesma, porque implicam interferência na gestão municipal, vênia concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 19 de setembro de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594